



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 2019/11.04.001-AJUR/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/10.29.001-SESAU/PMM

INEXIGIBILIDADE Nº 001.2019.PMM.SESAU

ASSUNTO: Análise do edital e anexos da INEXIGIBILIDADE Nº 001.2019.PMM.SESAU.

EMENTA: CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO RELACIONADA EXPRESSAMENTE NO ART. 25 DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM RESTRINGIR O NÚMERO DE CONTRATADOS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/10.29.001-SESAU/PMM**, para análise desta assessoria jurídica acerca do edital e anexos do processo licitatório **INEXIGIBILIDADE Nº 001.2019.PMM.SESAU**, do Tipo Menor Preço, sob regime de empreitada por preço global, cujo objeto é o **CREDENCIAMENTO DE PESSOA (S) JURÍDICA (S) DE DIREITO PRIVADO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA, A SEREM PRESTADOS AOS USUÁRIOS DO SUS QUE DELES NECESSITEM DENTRO DOS LIMITES FÍSICO E FINANCEIRO CONSOANTES ÀS ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.**

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. PARECER

O art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para a contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



Todavia, a referida norma excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no art. 25 do diploma legal.

Na hipótese em questão, pretende-se a contratação de pessoa (s) jurídica (s) de direito privado para a execução de serviços especializados em oftalmologia, mediante credenciamento, a serem prestados aos usuários do SUS que deles necessitem, situação que se enquadra no art. 25 da Lei 8.666/93.

A jurisprudência do TCU (Acórdão 784/2018-Plenário - Data da sessão 11/04/2018 – Relator MARCOS BEMQUERER) tem aceitado que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993, adotada, entre outras hipóteses, quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. Vejamos:

2

É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.

2.1. Do Credenciamento

Preliminarmente, cumpre registrar que inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, tendo como supedâneo legal os artigos 25 e 26, da Lei 8666/93

O processo administrativo ora em análise versa sobre procedimento visando à contratação de empresa especializada na área de serviços especializados de oftalmologia, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação para atender as necessidades aos usuários do SUS e da Secretaria de Saúde do Município de Mocajuba, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação

Assim, por tratar-se de participação de forma complementar de instituições privadas para **assistência à saúde** no âmbito do SUS, o procedimento é regulamentado também pela Lei nº 8.080/90 e pela Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS e consiste numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública.

3

Lei nº 8.080/90

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). [...]

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

II - **credenciamento**: procedimento de licitação por meio do qual a administração pública, após chamamento público para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, "caput" da Lei nº 8.666, de 1993;

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis.

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios:

II - **contrato administrativo**: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde.

Conforme inteligência das normas acima citadas poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições privadas diante da necessidade de complementação e da impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

2.2. Do Processo Administrativo

Consta dos autos a previsão dos recursos necessários para fazer face às despesas a serem contratadas, em obediência ao que preceitua o art. 7º, § 2º, inciso III e art. 14, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 16 da LRF.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



Quanto a Minuta do Edital e anexo, descreve os serviços na área de oftalmologia e os valores a serem pagos, em obediência a Tabela do SUS; o momento para impugnação e pedidos de esclarecimento dos licitantes; a apresentação da proposta; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; os recursos, os prazos, as condições e o local da prestação dos serviços; a origem dos recursos; e as penalidades cabíveis. Portanto, contata-se que reúne todos os elementos essenciais constantes do art. 40 da Lei de Licitações.

Em relação a Minuta do Termo de Contrato, igualmente verifica-se o cumprimento das exigências previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

5

Ante ao exposto, estando o processo em consonância com as regras contidas nas normas de regência, **opinamos pelo seu prosseguimento**, mediante credenciamento, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público, remetendo-se os autos do processo ao Controle Interno deste Município para análise e posteriormente se prossiga com as demais fases do certame.

Cumprido salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer

Mocajuba/PA, 04 de novembro de 2019.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321